



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009006-25.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA DE JESUS LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009006-25.2024.8.26.0664

Apelante: Maria de Jesus Lourenço

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios
Coletivos - Ambec

Comarca: Votuporanga

Voto nº 25202

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré a restituir os valores descontados em dobro 2. Recorre a autora pleiteando indenização por dano moral 3. Não há prova idônea da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, configurada má-fé e ofensa moral “in re ipsa” 4. Devida a indenização e seu montante se justifica por sua função preventiva, dada a reiteração da conduta danosa 5. Precedentes 6. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) 7. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 266/268, que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinar a cessação dos descontos e condenar a ré Ambec a restituir, em dobro, os valores descontados, distribuindo às partes os ônus sucumbenciais diante da sucumbência recíproca.

Apela a autora, conforme as razões expostas, a fim de ver a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 271/278).

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 282/298), dispensada a apelante do recolhimento do preparo (justiça gratuita).

É o relatório.

Trata-se de mais uma das inúmeras ações em que se

discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

No caso em exame, não conseguiu a ré comprovar a regular adesão da autora à entidade, tampouco a autorização dos débitos. Como anotado na sentença, a autenticidade do suposto termo de adesão (fls. 252) foi impugnada e “quanto ao link de fls. 197, a ré alega que se trata de etapa de ratificação dos termos do contrato digital, mas não há como se aferir validade e certeza de contratação, até porque a autora alegou que não realizou nenhuma contratação”.

Da escuta do áudio disponibilizado pelo *link*, percebe-se que a representante da ré muito perguntou sobre os dados pessoais da autora, que, induzida a responder sempre “sim”, afirmou em dado momento não saber nem sequer manusear um aparelho celular, de modo que não poderia confirmar o recebimento do SMS referido pela interlocutora.

A conclusão inarredável é de que a conduta da ré, diretamente ou por ato de prepostos, constituiu ilícito absoluto, autorizando não só a devolução em dobro das quantias das quais se apropriou, mas também a indenização por dano moral.

O prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Pelo evento danoso a autora ficou privada de importâncias que compreendiam verba de caráter alimentar, advindo repercussão que não fica circunscrita apenas ao valor do indébito.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou omissão. Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da prática reiterada como a verificada nos autos, mediante abuso da

vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar receitas.

Envolvendo a mesma associação, identificam-se diversas demandas nas quais reconhecida a ilicitude da cobrança. Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara (Apelação Cível 1002025-32.2024.8.26.0097, Rel. Claudio Godoy, j. 06/12/2024; Apelação Cível 1003146-27.2024.8.26.0637, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 18/11/2024, Apelação Cível 1004912-55.2024.8.26.0269, Rel. Mônica de Carvalho, j. 11/10/2024), tenho por justificável a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ, de acordo com a taxa Selic, sem cumulação com índice de correção.

Dada a sua sucumbência integral, os ônus sucumbenciais recaem agora exclusivamente sobre a ré, fixados os honorários advocatícios, desta feita, em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator